



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.494 - SC (2016/0059831-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : A A X
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E RETENÇÃO DO PASSAPORTE DO RÉU EM SUBSTITUIÇÃO À CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE QUANTO À ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DAS CAUTELARES PESSOAIS. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A revogação da prisão preventiva em razão do reconhecimento do excesso prazo no oferecimento da denúncia não enseja o direito à liberdade incondicionada do acusado, se há nos autos fundamentação concreta para imposição de medidas cautelares, em razão da reiteração delitiva do acusado, não havendo que se falar em ilegalidade.
2. Para a decretação de medidas cautelares pessoais é necessária a mensuração de adequação e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do crime, suas circunstâncias e as condições pessoais do réu, conforme preconiza o art. 282 do CPP.
3. Não apresentada fundamentação idônea à medida cautelar de retenção do passaporte, uma vez que não demonstrado concreto receio de fuga do recorrente para fora do país, há que ser revogada a medida constritiva.
4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para revogar a medida cautelar consistente na retenção do passaporte do recorrente, determinando sua devolução, mantendo as demais medidas cautelares pessoais impostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.494 - SC (2016/0059831-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : A A X

**ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a liberdade plena do recorrente, revogando-se as medidas cautelares fixadas, assim como a devolução do valor pago a título de fiança e a restituição de seu passaporte, ao argumento de que a revogação da prisão preventiva deveria ensejar a plena liberdade do acusado, sendo ilegal a fixação de outras medidas cautelares.

A defesa impetrou *habeas corpus* prévio junto ao Tribunal local, que denegou a ordem, sob acórdão assim ementado (fls. 185/194):

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO "DUPLA FACE". PACIENTE INVESTIGADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM HABEAS CORPUS ANTERIOR, RECONHECEU A DEMORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER DENÚNCIA CONTRA SUSPEITOS QUE SE ENCONTRAVAM SEGREGADOS PREVENTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NO PRAZO FIXADO. PRISÃO PREVENTIVA, CONTUDO, REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLENAMENTE LEGÍTIMA. OBJETIVO DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DE LEI SEM SE LIMITAR PROFUNDAMENTE A LIBERDADE DO INVESTIGADO. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO PRETERITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O transcurso de lapso temporal concedido pelo Tribunal de Justiça ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia não enseja, automaticamente, a liberdade do paciente. A determinação de sua soltura pelo juízo de primeiro grau, com a fixação de medidas cautelares que não comprometem severamente sua liberdade, mas que se afiguram pertinentes à salvaguarda da instrução criminal e da aplicação da lei, constitui prática plenamente legítima, possibilitando a proteção daqueles vetores durante a complexa investigação sem que haja profunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação na liberdade do sujeito investigado.

O recorrente foi indiciado no bojo da Operação denominada "Dupla Face" e denunciado pelo delito de concussão.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Em contato telefônico com Vara de origem, realizado em 30/3/2016, verificou-se que foi instaurada a ação penal, cadastrada sob o n. 0011169-17.2015.8.24.0033, na qual foi ofertada a denúncia, estando atualmente na fase de recebimento de resposta à acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.494 - SC (2016/0059831-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva revogada, em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que em decisão anterior, o Tribunal local havia fixado o prazo de cinco dias para o oferecimento da exordial acusatória, sob pena de configurar-se o excesso de prazo.

Diante disso, o juízo de primeiro revogou a custódia cautelar do acusado e fixou medidas cautelares alternativas, por decisão assim exarada (fls. 79/84):

"Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas defesas dos investigados Rogério Nassif Ribas, André Antônio Xavier e Douglas Cristino da Silva, com manifestação favorável do Ministério Público.

No presente caso, considerando que já decorreu o prazo de 5 dias para o oferecimento da denúncia, fixado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 2015.055658-9, e não houve a apresentação da peça acusatória, não há como manter os acusados Rogério Nassif Ribas, André Antônio Xavier e Douglas Cristino da Silva segregados provisoriamente, visto já se encontram reclusos há 01 (um) mês.

A liberdade dos investigados, no entanto, ficará condicionada ao cumprimento das medidas cautelares impostas por este Juízo, a seguir discriminadas.

Observo que, com relação à medida cautelar de proibição de contato com qualquer um dos envolvidos ou testemunhas, tanto a Defesa, bem como os próprios Indiciados possuem acesso aos autos e aos fatos, não havendo a necessidade de nominar essas pessoas nesta decisão.

Ainda, com relação ao valor arbitrado como fiança, registro que não há nenhuma correlação aos possíveis prejuízos causados ao erário público municipal, até porque os fatos até aqui mencionados ainda estão na esfera de apuração pela Autoridade Policial. Portanto, o critério utilizado foi meramente processual.

Por estas razões, DEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva dos indiciados Rogério Nassif Ribas, André Antônio Xavier e Douglas Cristino da Silva.

Entretanto, a respectiva benesse ficará condicionada ao cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

- comparecimento a todos os atos processuais nos quais sua presença seja indispensável;*
- Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades;*
- Proibição de manter contato com as testemunhas e as pessoas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidas com os fatos sob investigação;

- Proibição de ausentar-se da Comarca de Itajai, por mais de 8 (oito) dias, á execução das comarcas integradas (Navegantes, Balneário Camboriú e Camboriú), ou mudar seu domicilio sem a prévia comunicação a este juízo;

- Pagamento de fiança no valor de 15 (quinze) salários mínimos;

- Recolhimento à sua residência até às 20 horas diariamente;

- Entrega de seu passaporte em Juízo, em 24 horas.

Após comprovados os pagamentos das fianças, tome-se a termo o compromisso e, após, expeçam-se e cumpram-se os alvarás de soltura IMEDIATAMENTE, se por outro motivo os indiciados não estiverem presos, cientificando-os de que:

a) "A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada" (art. 327 do CPP);

b) "O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado" (art. 328 do CPP);

c) No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, será decretada prisão preventiva em seu desfavor (Art. 282, § 40, CPP).

Dê-se ciência ao Ministério Público e às Defesas."

Como se vê, a prisão preventiva do recorrente foi revogada unicamente pela demora no oferecimento da peça acusatória, o que, por si só, não enseja o direito à liberdade incondicionada do acusado, se há nos autos fundamentos para imposição de medidas cautelares, pois o magistrado *a quo*, na decisão de preventiva, destacou a *habitualidade criminosa e reiteração delitiva* do acusado (fl. 50).

Com efeito, a reiteração delitiva do acusado constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

De outro lado, necessária a mensuração de adequação e proporcionalidade das cautelares alternativas, levando-se em conta a gravidade do crime, suas circunstâncias e as condições pessoais do acusado, conforme preconiza o art. 282 do CPP.

Inicialmente, no que tange ao recolhimento do passaporte do paciente, não se vislumbra adequação da medida na hipótese vertente, uma vez que o delito imputado -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concussão - teria sido cometido no âmbito da Prefeitura de Itajaí/SC, sem abrangência fora do país, ademais, não foi apontado concreto receio de fuga a justificar a restrição imposta, razão pela qual, imperiosa se mostra a devolução do documento retido ao acusado.

Finalmente, não verifico ilegalidade na determinação das cautelares de *comparecimento a todos os atos processuais nos quais sua presença seja indispensável, comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de manter contato com as testemunhas e as pessoas envolvidas com os fatos sob investigação; proibição de ausentar-se da Comarca de Itajaí, por mais de 8 (oito) dias, á execução das comarcas integradas (Navegantes, Balneário Camboriú e Camboriú), ou mudar seu domicílio sem a prévia comunicação a este juízo*, visto que guardam pertinência com o caso concreto, as quais devem ser mantidas.

Registre-se que a cautelar de recolhimento noturno foi revogada pelo próprio juízo de primeiro grau, por decisão exarada em 25/11/2015, conforme consulta ao *site* do Tribunal local.

Finalmente, não há que se falar em direito à restituição do valor pago à título de fiança, uma vez que o instituto da fiança visa garantir o comparecimento do acusado aos atos do processo, sendo que sua restituição integral ocorre nas hipóteses de absolvição, quando a sentença absolutória transitar em julgado e extinção da punibilidade, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto dar parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, para revogar a medida cautelar consistente na retenção do passaporte do paciente, determinando sua devolução, mantendo as demais medidas cautelares pessoais impostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0059831-4

RHC 68.494 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000814720168240000 01527104020158240000 0152710402015824000050000
1527104020158240000 152710402015824000050000 20150761630
20150761630000100 6732620158240033

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A X
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.